

ANNUAL INTERNATIONAL LAW AND RELIGION SYMPOSIUM

BYU, Provo, Utah, 7-9 de Outubro, 2012

Liberdade Religiosa e Democracia em Cabo Verde

1. No passado dia 25 de Setembro a Constituição da República de Cabo Verde completou 20 anos de vida. A sua aprovação e publicação são marcos incontornáveis na história da nação cabo-verdiana. A Constituição aprovada em 1992 foi ousada e assumiu valores com frontalidade e coragem, como nunca se vira antes em Cabo Verde. Foi instituída uma República democrática fundada na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na igualdade dos homens, valores que se sobrepõem ao próprio Estado.

Na organização do poder político a República de Cabo Verde reconhece e respeita a separação e a independência dos poderes, a separação entre as Igrejas e o Estado e a independência dos Tribunais (art. 2º)

Esta Constituição de 92 não se limitou a prever um catálogo de direitos, mas também estabeleceu garantias e deveres, preconizando um modelo de homem livre e responsável numa sociedade justa e solidária.

Sendo a dignidade humana o fundamento e princípio estruturante do Estado de Cabo Verde, é a liberdade de consciência, de religião e de culto impõem-se, naturalmente, como liberdades invioláveis.

Por isso, a Constituição de Cabo Verde expressamente declara que é inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contando que não lese os direitos dos outros e o bem comum.

E estas liberdades são asseguradas, desde logo com a proibição constitucional que determina que ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosa.

Esta proibição nada mais é do que a explicitação do princípio da igualdade (artigo 24º) e da protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

É importante realçar que, se por um lado, ninguém pode ser prejudicado nos seus direitos por motivos religiosos, também ninguém pode ser, pelos mesmos motivos, isento dos seus deveres jurídicos ou dos seus deveres cívicos. E mesmo a objecção de consciência não deve ser interpretada como uma isenção do cumprimento de um dever cívico, mas a obrigação do Estado de estabelecer deveres sucedâneos para os casos de objecção de consciência relativamente a determinadas obrigações legais (art. 249º/2.)

2. A liberdade de religião consistindo no direito de abraçar ou não uma religião, e de mudar de religião, configura-se no preceito constitucional principalmente como uma liberdade de defesa do cidadão contra o Estado (a chamada liberdade negativa).

Consequentemente, o Estado não pode proibir religiões (salvo nas práticas incompatíveis com a dignidade humana), nem impor a ninguém qualquer religião. Mas a concretização dos direitos que enformam a liberdade de religião, exige, também, uma dimensão de prestação positiva do Estado, por exemplo no reconhecimento dos casamentos religiosos, abertura das escolas públicas ao ensino da religião, condições de assistência religiosa nas instituições públicas, nomeadamente nas prisões, hospitais, forças armadas, etc.

A nível do reconhecimento dos casamentos religiosos, o mesmo é desde logo garantido pela Constituição que consagra o direito de contrair casamento sob forma civil ou religiosa, e impõe ao Estado a obrigação de regular os efeitos civis do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma da sua celebração (art. 47º)

A lei cabo-verdiana em vigor regula, a par do casamento sob a forma civil, o casamento sob a forma religiosa, definindo os critérios que este deve obedecer para produzir efeitos civis. Esta era uma faculdade apenas reconhecida aos casamentos celebrados pela Igreja católica apostólica romana, mas que por força do princípio da igualdade e da liberdade de religião consagrados na Constituição se estende, actualmente, a todas as igrejas.

Encontram-se igualmente assegurados na ordem jurídica cabo-verdiana as condições para a realização do direito de assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, hospitalares e no âmbito das forças armadas.

No que respeita à liberdade do ensino religioso, a constituição garante expressamente essa liberdade, devendo ser entendida no sentido de que não pode o Estado proibir o ensino religioso.

Mas a Constituição, em obediência à separação e independência do Estado das igrejas, proíbe o Estado de programar a educação e o ensino segundo quaisquer directrizes religiosas e proíbe o ensino público confessional. (art.50°).

3. Os direitos colectivos da liberdade religiosa, entendidos como o direito à auto-organização, auto-determinação e o direito de organização do culto e à assistência religiosa, são igualmente consagrados e protegidos pela Constituição de Cabo Verde que determina que as igrejas e outras comunidades religiosas são independentes e livres na sua organização e exercício das suas actividades próprias, reconhece às igrejas o direito à utilização de meios de comunicação social para a realização das suas actividades e ainda assegura protecção aos locais de culto, bem como aos símbolos, distintivos e ritos religiosos, sendo proibida a sua imitação ou ridicularização.

4. O princípio da separação entre o Estado e as Igrejas, princípio inerente à dimensão republicana do Estado de Cabo Verde e que é um princípio constitucional irreversível (art. 290°), se é, por um lado, garantia da laicidade do Estado, constitui, também, uma garantia da liberdade religiosa (na sua dimensão colectiva – liberdade das igrejas e confissões religiosas).

Corolários imediatos do princípio da separação são: a neutralidade confessional do estado e o princípio da não ingerência do Estado na organização das igrejas e no exercício das suas funções e do culto.

Não obstante estes serem princípios consagrados na nossa constituição, são várias as atitudes dos órgãos do Estado que podem ser susceptíveis de questionar a neutralidade confessional do Estado de Cabo Verde. Na verdade, se o princípio da neutralidade confessional proíbe toda e qualquer identificação ou preferência religiosa do Estado, e, portanto, o Estado e as autoridades públicas não têm religião nem tomam partido em matéria

religiosa, não raro é vermos os órgãos de entidades pública solicitar a prática de rituais religiosos. Uma situação muito comum é a bênção das aeronaves da companhia nacional de aviação ou de infraestruturas nacionais pelas autoridades da Igreja católica.

5. Um aspecto muito importante que consta da Constituição de Cabo Verde é o reconhecimento das igrejas e comunidades religiosas como parceiras na promoção do desenvolvimento social e espiritual do povo Cabo-verdiano.

6. Para terminar esta resumida apresentação do regime jurídico da liberdade religiosa em Cabo Verde é preciso realçar que a liberdade de religião integra o conjunto dos direitos liberdades e garantias individuais e que estão sujeitos a uma regime de próprio na Constituição.

Desde logo gozam da característica da aplicabilidade imediata, isto é são directamente aplicáveis, não carecendo, em princípio, de nenhum acto mais do Estado, e são vinculativos para todas as entidades públicas e privadas (art. 18º)

É reconhecido o direito de resistência, significando isto que qualquer pessoa se pode opor ao cumprimento de um dever que ofenda os seus direitos, liberdade e garantias individuais (art. 19º).

A liberdade de religião inclui-se, ainda, a par do direito à vida, à integridade física, à identidade pessoal, no conjunto de direitos fundamentais que nem em caso de declaração de Estado de sítio ou de emergência, seja por que motivo for, pode ser afectado (art. 274)

Termino, recordando aqui as palavras sábias da professora Lantos, proferidas na cerimónia de abertura deste simpósio, que garantir a liberdade religiosa é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade, para a manutenção da paz social e felicidade das suas gentes.

O meu país, Cabo Verde, é prova disso.

Muito obrigada